



Quinze anos da lei Maria da Penha. A interseccionalidade como oportunidade de entender melhor a violência contra a mulher

Ana Beatriz Fonseca*
Gisele Fernandes Machado**
Margareth Vetis Zaganelli***

Abstract

The authors reflect on the law n.11.340/2006, promoted by Maria da Penha victim of domestic violence, and on its apparatus to combat violence against women which has brought, in 15 years of application, some positive changes in Brazil. However, there are still many challenges to be faced. Perhaps intersectionality could represent the best strategy for a more effective fight against these crimes.

Keywords: Maria da Penha law, violence against women, intersectionality, diversity, effectiveness

Las autoras reflexionan sobre la ley n.11.340/2006, promovida por Maria da Penha víctima de violencia doméstica, y sobre su aparato para combatir la violencia contra la mujer que ha traído, en 15 años de aplicación, algunos cambios positivos en Brasil. Sin embargo, todavía quedan muchos desafíos por afrontar. Quizás la interseccionalidad podría representar la mejor estrategia para una lucha más eficaz contra estos delitos.

Palabras clave: ley Maria da Penha, violencia contra la mujer, interseccionalidad, diversidad, efectividad

Le autrici riflettono sulla legge n.11.340/2006, promossa da Maria da Penha vittima di violenza domestica, e sul suo apparato per combattere la violenza sulle donne che ha portato, in 15 anni di applicazione, alcuni cambiamenti positivi in Brasile. Vi sono però ancora molte sfide da affrontare. Forse l'intersezionalità potrebbe rappresentare la migliore strategia per una più incisiva efficacia nella lotta a questi crimini.

Parole chiave: legge Maria da Penha, violenza contro le donne, intersezionalità, diversità, effettività

1. Considerações iniciais

A violência contra a mulher é um fenômeno global e recorrente que possui diversas facetas, dentre as quais se destacam as violências doméstica e familiar (Zaganelli, Salardi, 2020), praticada mediante diversas formas, e muitas vezes tida como banal, visto que em diversas culturas o ideário social concebe como comum o fato da mulher, no âmbito privado, ser subjugada e agredida por alguém com quem

* Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto (Brasil); e-mail: ana.bfs@aluno.ufop.edu.br.

** Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto (Brasil); e-mail: gisele.machado@aluno.ufop.edu.br.

*** Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória (Brasil); e-mail: mvetis@terra.com.br.



compartilha um elo de afetividade¹. A saber, nesta modalidade de violência observa-se certa resistência de terceiros em intervir, prevalecendo o ditado brasileiro de que «em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher». Pode-se dizer, portanto, que as violências doméstica e familiar são uma pandemia de longa data, pois persiste historicamente e segue fazendo milhares de vítimas ao redor do globo.

Diante disso, uma das primeiras e principais atitudes no enfrentamento da violência de gênero é a sua identificação e detecção, uma vez que, quantificada e qualificada a incidência das agressões, pode-se planejar e articular projetos de ação mais assertivos e eficientes. Assim, importa compreender como costuma ocorrer a violência e seus desdobramentos. Ilustra-se: a partir de estudos multidisciplinares, a exemplo dos desenvolvidos por Moraes e Rodrigues, os quais relacionam direito, ciências sociais e serviço social para analisar o fenômeno da violência contra a mulher; constatou-se que a violência doméstica e familiar ocorre, com frequência, de forma cíclica. Dessa forma, tem-se um «ciclo da violência», que dificulta que a mulher consiga entender-se enquanto vítima e agir, buscando ajuda, para cessar as agressões.

Somado a isso, observa-se, também, a complexidade da violência doméstica e de gênero no fato de, socialmente, buscar-se justificar as violências praticadas pelo agressor, questionando-se os motivos que o levaram a praticar determinada violência. Nesta espécie de violência contra a mulher evidencia-se um alto grau de julgamento, seja pela própria vítima, que pode se sentir culpada de forma indevida, quanto por terceiros. Nessa conjuntura, a presença de uma equipe de assistência multidisciplinar, composta por profissionais da área da saúde, psicologia e da área jurídica é fundamental, pois possibilita não apenas a identificação, o atendimento, o encaminhamento da vítima a algum lugar seguro e as orientações para que se efetue a denúncia, mas também o oferecimento de suporte emocional à vítima e uma possível tentativa de reeducação do agressor.

No Brasil, muito embora as violências doméstica e familiar contra a mulher sejam um fato social e histórico, até o ano de 2008 não havia estatísticas sistemáticas e dados oficiais que indicassem a relevância do fenômeno. A organização desses números é algo recente no Brasil, sendo que, por meio desses índices, torna-se mais fácil a comprovação desse cenário. Para isso basta analisar os dados apresentados nos principais documentos estatísticos sobre segurança pública, como o *Mapa da violência*, *Atlas da violência* e o *Anuário de segurança pública*².

¹ Neste aspecto, elucida-se que o sujeito passivo da lei Maria da Penha é a vítima do sexo feminino. No entanto, não há essa especificação quanto ao sujeito ativo. Dessa forma, o agente ativo das agressões pode ser o marido, namorado, esposa, namorada, pai, filho, mãe ou qualquer outra pessoa que tenha um vínculo de intimidade com a vítima e/ou compartilhe com ela o âmbito familiar e doméstico.

² O *Mapa da violência* compreende pesquisas com dados secundários realizadas periodicamente com foco na problemática da juventude e da violência. O primeiro mapa foi realizado no ano de 1998 e atualmente conta com o apoio de instituições parceiras quais: Centro brasileiro de estudos latino-americanos (Cebela), Instituto Ayrton Senna, Instituto Sangari, Ministério da justiça, Ministério da saúde, Organização dos Estados ibero-americanos para a educação, a ciência e a cultura (Oei), Secretaria de promoção da igualdade racial (Seppir), dentre outros (<https://flacso.org.br/?project=mapa-da-violencia>). O *Atlas da violência* é um portal que reúne, organiza e disponibiliza informações sobre violência no Brasil, bem como reúne publicações do Instituto de pesquisa econômica



A lei n.11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, que completou 15 anos em 2021, contribuiu para o combate à violência contra a mulher, seja pela definição de um conceito amplo de violência ou pela instrumentalização de mecanismos de prevenção e proteção de violências. Assim, juntamente com a produção de dados sistemáticos sobre as violências, representou um esforço no sentido de promover uma tutela adequada, efetiva e tempestiva das mulheres agredidas nos âmbitos doméstico e familiar.

No entanto, ainda há alguns obstáculos a serem superados para que se alcance maior efetivação dos direitos das mulheres, especialmente em relação à tutela da lei supracitada e a quem – a qual arquétipo de mulher – ela se destina.

Em virtude disso, o presente trabalho, por meio de metodologia exploratória-reflexiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental, buscou compreender de que forma a ausência de aplicação efetiva da lei Maria da Penha a mulheres vulneráveis, sobretudo mulheres pretas e pardas moradoras de periferias, constitui empecilho para a eficácia da lei.

Assim, propõe-se a perspectiva interseccional da análise da lei como um caminho possível para ampliar, de fato, o escopo da lei Maria da Penha, prevenindo e protegendo as mulheres brasileiras, independentemente de fatores de diferenciação de raça, classe social, etnia e/ou localidade. A proposta que se faz é de que a interseccionalidade favorecerá uma visão mais diversa e, por conseguinte, mais atenciosa e assertiva dos mecanismos da lei, levando em conta necessidades específicas de grupos vulneráveis (Sansone, 2004).

2. A lei n.11.340/2006 e a violência contra a mulher

A lei n.11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, é produto de esforços feministas tanto nos campos político e jurídico quanto no teórico e apresenta-se, no âmbito brasileiro, como a mais expressiva legislação elaborada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Com efeito, a lei n.11.340/2006 afasta-se do paradigma privatizante da violência contra a mulher no ambiente doméstico – que outrora era tratada como delito de menor potencial ofensivo –, e passa a realizar uma abordagem integral, levando em conta a complexidade e seriedade que a violência contra as mulheres exige (Campos, 2017).

Maria da Penha Maia Fernandes, mulher cearense que dá nome à lei n.11.340/2006, possui uma trajetória que, assim como a de inúmeras mulheres brasileiras, foi marcada

aplicada (Ipea) sobre violência e segurança pública. O Atlas foi criado em 2016 e é gerido pelo Ipea, com a colaboração do Fórum brasileiro de segurança pública (Fbsp) (<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/quem/3/sobre>). O *Anuário brasileiro de segurança pública* baseia-se em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais de segurança pública. A publicação é uma ferramenta relevante para a promoção da transparência e da prestação de contas na área, contribuindo para a melhoria da qualidade dos dados (<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>). Estas fontes de dados foram utilizadas ao longo do trabalho.



pela violência doméstica: no ano de 1983 sofreu duas tentativas de assassinato por seu marido e, muito embora tenha sobrevivido às agressões, ficou paraplégica.

Não obstante a violência perpetrada, o Judiciário pátrio tratou o processo com excessiva morosidade, sem que fossem adotadas providências para responsabilizar o autor da violência. A saber, somente em 1998, quinze anos após a ocorrência do delito, com o auxílio do Centro pela justiça e o direito internacional (Cejil) e o Comitê latino-americano e do Caribe para a Defesa dos direitos da mulher (Cladem), Maria da Penha conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão interamericana de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (Oea).

No ano de 2002 a Corte interamericana de direitos humanos condenou o Estado brasileiro por omissão e negligência, realizando recomendações para que o Brasil, dentre outras medidas, completasse de forma célere e efetiva o processamento penal do responsável pela agressão a Maria da Penha; adotasse, sem prejuízo das ações que poderiam ser instauradas contra o agressor, medidas necessárias para que o Brasil assegurasse à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações; prosseguir e intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica.

Em atendimento às recomendações emanadas pela referida Corte, bem como em virtude das pressões exercidas, sobretudo por grupos organizados feministas, o projeto de lei n.4.559/2004 da Câmara dos deputados chegou ao Senado federal (Projeto de lei da Câmara n.37/2006), sendo aprovado por unanimidade pelo Congresso. Assim, em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a lei n.11.340/2006, que cria dispositivos para «coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres», nominada como lei Maria da Penha³.

Não se pode, no entanto, resumir a história da lei Maria da Penha aos fatos supracitados, afinal, não se pretende mitificar o árduo e longo processo político e de luta social que engendraram a lei em apreço, os agentes envolvidos nestes processos e os destinatários da lei. Nesse sentido, Fabiana Cristina Severi (2017) elucida que a Maria da Penha, mulher, passa a representar não uma agente que foi parte de um processo histórico de transformação, mas sim o estereótipo de destinatária da lei: a mulher branca, pertencente a camadas sociais médias, em uma relação afetiva conjugal com um homem, também classe média, que foi vítima de um tipo extremo de violência doméstica e, portanto, merecedora de proteção por parte do Estado.

Tem-se, portanto, que a lei em comento é manifestação do compromisso assumido pelo Brasil em tratados internacionais em reconhecer a violência de gênero como uma violação de direitos humanos e traz os principais contornos sobre a forma como deve acontecer a intervenção da segurança pública, da saúde, da assistência social e do sistema de justiça para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a

³ Informações obtidas no Instituto Maria da Penha, organização não governamental sem fins lucrativos fundada em 2009, com sede em Fortaleza/CE e representação em Recife/PE (<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>, acessado em 25 de setembro de 2021).



mulher: por meio de ações articuladas, integrando os diversos agentes e órgãos especializados dos três Poderes, em todas as esferas, e a sociedade civil (Severi, 2017).

2.1. Disposições da lei Maria da Penha: das formas de violência às formas de proteção e reeducação

Assevera-se que a lei n.11.340/2006 criou instrumentos para reprimir e prevenir a violência contra a mulher na seara doméstica e familiar, com fundamento no art. 226, §8º, da Constituição federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, da Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. Além disso, esse mesmo dispositivo dispõe que a lei em apreço também tratou da instituição dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, fixando medidas de assistência e proteção às mulheres que se encontrem em situação de violência doméstica e familiar.

Importa observar que, para além de abordar os mecanismos de prevenção e proteção, a lei ainda apresenta algumas definições de violência, demonstrando que a violência física não é a única forma possível de agressão contra a mulher, uma vez que atentados patrimoniais, financeiros, psicológicos e morais também configuram formas de violência, que podem ser tão danosos quanto à agressão física.

Inicialmente, a violência doméstica contra a mulher é definida, pela própria lei n.11.340/2006, como qualquer ação ou omissão que, baseada no gênero, lhe causa sofrimento físico, sexual, psicológico, lesão, morte e dano moral ou patrimonial. Nas palavras de Dallari, «a violência baseada no gênero pressupõe uma relação caracterizada pelo poder e submissão do homem sobre a mulher, baseada na história desigual entre os sexos» (1998, p. 123). Nesse sentido, tem-se que a violência doméstica é uma das espécies de violência de gênero, a qual ocorre no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Quanto às formas de violência elencadas pela lei Maria da Penha, o art.7 e seus incisos trazem consigo cinco modalidades. A primeira modalidade de violência é a física, que compreende qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Com efeito, a violência pode ocorrer por ação ou omissão que ferir a condição saudável do corpo da mulher. Segundo Cunha e Pinto (2008), as agressões físicas consistem no uso da força com o intento de ferir o corpo da vítima, deixando ou não marcas aparentes.

A violência psicológica, por sua vez, consiste no constrangimento, na humilhação pessoal (Porto, 2014) da vítima. Nesta categoria, a constatação da violência suportada pela vítima por envolver a perspectiva subjetiva e emocional da mesma e por não deixar vestígios físicos, torna a sua constatação mais difícil, uma vez que a vítima, por estar envolta em uma vivência naturalizada da violência, pode encontrar obstáculos para detectar a sua própria condição de vulnerabilidade e encontrar meios para quebrar o



ciclo de violência e silenciamento. Em sentido semelhante, tem-se a violência moral, compreendida como as condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria.

Outra modalidade de violência é a patrimonial, que se refere não somente aos bens de importância financeira, mas também os de relevância sentimental ou, ainda, os de utilização profissional. Nos termos do inciso IV, do art.7, a violência patrimonial é tida como quaisquer ações

que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Ademais, a lei Maria da Penha elenca a violência sexual, que ocorrer contra mulher, na esfera do relacionamento afetivo, ou mesmo crianças e adolescentes no seio familiar. Esta modalidade de violência também atine à liberdade do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e está em consonância com o parágrafo 3 do artigo 9 da lei n.11.340/06, que visa a assegurar acesso aos serviços de saúde relacionados à sexualidade, como por exemplo, contracepção de emergência, profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis (Dsts), aborto em casos de estupro e assim por diante (Dias, 2019).

Tecidas as considerações acerca das formas de violência, a lei Maria da Penha trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Neste aspecto, destaca-se a busca por uma assistência articulada em variadas frentes, especialmente no que tange à assistência social e à saúde, bem como a judicial. Da mesma forma, em se tratando do atendimento pela autoridade policial em casos de iminência ou prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei determina a adoção de providências legais cabíveis, a exemplo atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados (art.10-A).

Há, na lei n.11.340/2006, um título próprio para abordar os procedimentos referentes aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre os quais se destacam as medidas protetivas de urgência que compreendem instrumentos voltados ao agressor (a fim de garantir seu afastamento da vítima) e as medidas protetivas de urgência à ofendida (com o fito de garantir sua proteção física e patrimonial), bem como as providências a serem tomadas em caso de descumprimento de medida protetiva.

Em relação às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, importa elucidar que a lei dispõe, em seu art.22, sobre as possibilidades de suspensão da posse ou restrição do porte de armas (inciso I), afastamento do lar, domicílio ou local de convivência (inciso II), proibição de contato (com a vítima, seus familiares e testemunhas), bem como proibição de frequência de lugares específicos (inciso III, alínea «c»), restrição ou suspensão e visitas aos dependentes menores (inciso IV) e obrigação de prestação de alimentos (inciso V). Igualmente, pode ser imposto ao agressor o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação (inciso VI) e o seu acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (inciso VII).



Observa-se, portanto, que estas são apenas algumas das diversas medidas e providências asseveradas pela lei Maria da Penha, com o objetivo de prevenir a violência, proteger e acolher a vítima e seus dependentes, mitigar os riscos de nova agressão por parte do agressor e, também, buscar reeducar o agressor, haja vista que este também pode ser obrigado a realizar acompanhamento psicossocial e participar de programas de recuperação.

2.2. Ciclo da violência contra a mulher e silenciamento da vítima

Nos estudos acerca da violência doméstica há o entendimento de que esta, com frequência, ocorre numa dinâmica cíclica, estabelecendo-se um vínculo especial entre o agressor e a vítima. Nesse sentido, o ciclo acontece da seguinte maneira: primeiro, é estabelecida uma relação de confiança, isto é, via de regra observa-se uma idealização do companheiro; em seguida, passado determinado tempo e ocorrida a primeira agressão, há um abalo na comunicação, que afeta a relação de confiança outrora estabelecida. Neste momento, é comum que as vítimas se questionem acerca do que elas próprias podem ter feito de errado.

Desorientada em razão da agressão inicial e sozinha neste processo, a vítima pode culpar-se pela violência sofrida, entrando em um processo de resistência passiva e se habituando a vivenciar os episódios de agressão (Barroso Filho, 2008). A mulher que sofreu a violência passa a assumir o modelo mental do seu agressor (Morais, Rodrigues, 2016). É quando ela principia a idealizar que ele está correto e ela está equivocada, porém com o escopo de garantir a integridade psicológica e conformar-se à situação (Barroso Filho, 2008). A esta situação dá-se o nome de identificação com o agressor. É a denominada “síndrome da mulher espancada”, «battering syndrome», a partir da qual a violência é acompanhada do aumento de sintomas clínicos em geral e problemas emocionais com sofrimento duradouro (Morais, Rodrigues, 2016).

Apesar de permanecer em uma situação de sofrimento, seja por falta de opções ou de atenção pelo Poder público, a mulher vítima de violência doméstica pode continuar convivendo com o agressor e perpetuando um processo de vitimização (Pachá, 2008). Na medida em que essa vítima permanece isolada, sem alguém que possa ajudá-la a entender o que está ocorrendo nem garantir o acolhimento e a segurança que precisa, ela passa a se adaptar a essa situação para manter um bom relacionamento com o agressor – tamanha é a desesperança que busca segurança no próprio agressor, estabelecendo-se uma relação de dependência.

A maioria das mulheres tem dificuldade em considerar os atos como violentos nas fases iniciais, geralmente marcados por «agressões verbais, ciúmes, ameaças, destruição de objetos etc.» (Pachá, 2008). Segundo Maria Ignez Moreira, Sônia Fonseca Ribeiro e Karine Ferreira Costa, «a violência vivida no espaço doméstico contribui para o silenciamento, já que a representação social da violência entre homens e mulheres é tida como intrínseca à relação conjugal» (Moreira, Ribeiro, Costa, 1992: 185).



A violência ocorrida nos campos doméstico e familiar é um dos tipos mais comuns de manifestação da violência e, entretanto, um dos mais invisíveis, consistindo em um dos atentados aos direitos humanos mais praticados e menos reconhecidos no mundo. Consoante à pesquisa realizada por Cortez e Souza (2008), evidenciou-se que a maioria das mulheres, ao sofrer violência doméstica, não toma providências, haja vista estarem subjugadas aos interesses de seus parceiros, revelando uma patente ambiguidade entre ambos.

A pesquisa supracitada também demonstrou que, ao tomar a atitude de denunciar e seguir com o processo, as mulheres apresentam uma vontade de mudança, interpretado como a ocasião na qual ela rompe barreiras expressivas, deixando de lado paradigmas ultrapassados, sendo notados os primeiros sinais de empoderamento (Morais, Rodrigues, 2016). Sabe-se das dificuldades para a mulher, vítima de violência(s) doméstica(s), conseguir romper o ciclo da violência, visto que as vítimas costumam sentir vergonha daquela situação, assim como têm medo do agressor e sustentam a ideia de que o seu parceiro irá mudar de postura ou até acreditam que a culpa das atitudes do agressor advém dela própria, contribuindo com que elas se mantenham silentes acerca das agressões, dificultando o oferecimento de auxílio (Tejeda, 2021).

Diante desse cenário de violências e silenciamento, a lei Maria da Penha contribuiu para que mais mulheres tomassem consciência de sua condição de vítima e buscassem a ajuda necessária para ter seu direito de proteção garantido. Com efeito, o advento da lei 11.340/2006 corroborou o número de denúncias, que aumentaram de maneira significativa.

Segundo uma pesquisa promovida pelo Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos (2019) o balanço de dados sobre a violência contra as mulheres recebidos pelos canais de denúncias do Governo federal (Ligue 180, central de atendimento à mulher) quanto do Disque 100 (direitos humanos), do total de registros, 72% (75.753 denúncias) foram relacionadas à violência contra as mulheres, com crimes previstos na lei Maria da Penha. No ano de 2018 eram 92 mil as denúncias de violações contra mulheres.

Apesar da existência de inúmeras pesquisas esparsas, que corroboram para a constatação do aumento do número de denúncias, associadas com a entrada em vigor da citada lei, inexistente um mapeamento da violência que abranja especificamente o panorama e as especificidades das denúncias e das subjetividades das denunciadas e dos denunciados.

3. Os 15 anos da lei Maria da Penha: apontamentos críticos

A lei Maria da Penha trouxe consigo várias inovações positivas e consagrou os princípios da dignidade e da igualdade de gênero, assim como desvinculou a violência de gênero unicamente da seara penal, de maneira a criar uma sistemática jurídica autônoma (Campos; Carvalho, 2011). Com efeito, a lei em análise também permitiu uma maior relevância e celeridade nos casos de violências doméstica e familiar contra a



mulher, visto que referida conduta passou a ser penalmente relevante: houve uma proibição expressa de aplicação de medidas despenalizadoras e a possibilidade de renúncia à representação tornou-se mais limitada, de modo que a retratação restou possível somente diante do juiz e antes do recebimento da denúncia, em uma audiência com condições especiais designada exclusivamente para essa finalidade (art.16).

Ademais, conforme mencionado anteriormente, a lei n.11.340/2006 não fixa um rol de tipos penais concernentes à violência doméstica, mas conceitua e define formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que muitas vezes poderiam passar despercebidas, como a violência moral e psicológica. Outrossim, conforme informativo do Superior tribunal de justiça (Stj), a lei Maria da Penha evidenciou que o objeto de tutela legal é a pessoa que se identifica como gênero feminino, que, em caso de violência, será o sujeito passivo em situação de vulnerabilidade «não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor (Informativo n.551, Stj)» (Tejeda, 2021: 25).

Dada a dificuldade em se romper com o ciclo de violência contra a mulher, torna-se imprescindível que o Estado se atente a essa questão, sem negligenciá-la, uma vez que várias mulheres têm seus direitos – liberdade, integridade física, saúde – restritos por parceiros que creem serem seus proprietários. A violência doméstica e familiar é uma realidade e drena as forças das vítimas de diversas formas. Nesse sentido, a lei n.11.340/2006 e seu aparato, com medidas protetivas, assistência especializada e multidisciplinar, campanhas de conscientização e denúncia, mostra-se de suma importância para o combate à violência contra a mulher.

Salta aos olhos, no entanto, que em 15 anos de vigência, muito embora a lei Maria da Penha seja tida como um dos maiores exemplos, em nível mundial, de combate à violência doméstica e familiar, o Brasil é um dos Países com mais elevado índice de violência contra a mulher, revelando uma verdadeira contradição.

Essa conjuntura demonstra que, conquanto tenha grande importância no sentido da transformação, uma legislação, por si só, não é suficiente para mudar o *status quo*. A lei n.11.340/2006 elenca uma série de inovações em busca da prevenção à violência doméstica e proteção da mulher. No entanto, ainda é falha em determinados pontos, mostrando que a realidade fática ainda está distante do ideal previsto no texto de lei.

Em 2017, o Ipsos publicou a pesquisa *Feminismo e igualdade de gênero pelo mundo* a qual foi realizada em 24 Países, que constatou que 41% das brasileiras têm medo de defender seus direitos por temer o que possa acontecer com elas, fazendo com que o Brasil ocupe o terceiro lugar no *ranking*, ficando atrás apenas da Índia e da Turquia. Dessa forma, apesar da lei Maria da Penha estar há 15 anos prestando auxílio na proteção das vítimas de violência doméstica, ainda é grande o número de mulheres que se sentem desprotegidas e estão expostas ao perigo dentro de casa, local que deveria ser sinônimo de conforto e segurança (Tejeda, 2021).

Quanto a este aspecto, defende-se, neste artigo, que uma das questões que pode limitar a maior efetividade da lei Maria da Penha é o fato de que seu aparato e, por conseguinte, sua aplicação não se mostra tão efetiva em se tratando de grupos



específicos, a exemplo de mulheres negras periféricas. A saber, a lei n.11.340/2006 e seus aplicadores falham ao não aplicar de acordo com as particularidades de certos grupos que fogem a um padrão hegemônico: mulher branca, cisgênero¹, hétero e de classe média.

Nessa perspectiva, propõe-se como caminho possível uma visão interseccional, a partir da qual raça e classe são fatores de diferenciação que devem ser levados em consideração perante a frieza da letra de lei, conforme se verá.

4. Reflexões interseccionais: a necessidade de se pensar, efetivamente, raça e classe no âmbito da lei n.11.340/2006

A violência doméstica é um fato que ocorre a nível mundial e, da mesma forma, tem sido alvo de variadas discussões. Parcela expressiva das pesquisas que versam sobre o tema aponta que a violência contra as mulheres no âmbito doméstico ocorre independente de classe social, cultural, raça, etnia, idade ou orientação sexual. Decerto, essa constatação foi de grande valia para articulação e consolidação de um aparato de políticas que visassem ao combate da violência, bem como a denúncia da situação de vulnerabilidade a que as mulheres estavam submetidas.

No entanto, referidas articulações pautavam-se em um arquétipo, isto é, em uma ideia de «mulher universal», de maneira a preterir grupos de mulheres que possuíssem marcadores de diferenciação. Com efeito, a pretensão de igualdade acabou por se mostrar falha em determinados casos e, em virtude disso, não tardaram em surgir debates políticos e teóricos que escancararam a debilidade «do enunciado sobre a universalidade da categoria mulheres como um sujeito coletivo e homogêneo, mostrando as diferenças nas relações de poder entre as mulheres» (Silveira, Nardi, 2014: 20). Destarte, a necessidade de se pensar a violência doméstica a partir de uma visão interseccional, que levasse em consideração aspectos e marcadores de diferenciação social, cultural e étnica mostrou-se latente. A condição étnico-racial, a classe social mesma e aspectos etários, embora não sejam determinantes para colocar indivíduos, necessariamente, em posição de vítimas, parecem contribuir para a formação de um grupo central na exposição das falhas da tutela estatal (Sansone, 2004).

A questão da interseccionalidade existente entre gênero, classe, raça e etnia no contexto de violência de gênero contra mulheres nas relações domésticas (Smigay, 1989) ainda tem sido explorada de forma tímida no Brasil. No entanto, entende-se que referido panorama carece de mudanças, com a necessidade cada vez maior da adoção da perspectiva interseccional, haja vista que racismo e sexismo, da mesma forma que o

¹ Cisgênero ou apenas cis é o termo utilizado para referir-se aos indivíduos que se identificam com o gênero (masculino ou feminino) que lhes foi atribuído ao nascer, correspondendo às expectativas de masculinidade ou feminilidade. Referido termo opõe-se à transgeneridade, que designa os indivíduos que não se identificam com o gênero de sua anatomia, bem como não correspondem aos papéis de gênero que lhes são atribuídos socialmente.



classismo, configuram dimensões estruturais e estruturantes da vida social, de maneira a forjar subjetividades e posicionar os sujeitos no âmbito social.

A interseccionalidade pode servir como instrumento para se estudar, entender, compreender, denunciar a violência que se abate sobre as mulheres e, sobretudo, exigir do estado políticas públicas para combatê-las. Os estudos acerca da interseccionalidade jogam luz, dão visibilidade aos invisíveis, o que nos permite olhar como diferentes esferas de opressão e violência colidem e se sobrepõem sobre determinados sujeitos. Os marcadores sociais da diferença: interseccionalidades (in) invisíveis, raça, sexo, gênero, idade, classe, religião e orientação sexual fundamentam olhares diversos sobre o mesmo objeto, especialmente em se tratando de aplicação do direito. Interseccionalidade se tornou central uma vez que o conceito auxilia na compreensão de sujeitos segundo uma perspectiva identitária e representativa.

Estudos atinentes à interseccionalidade consideram que ela surgiu entre os anos de 1980 e 1990 nos Estados Unidos. Dessa forma, tem-se como um dos grandes expoentes da interseccionalidade Kimberlé Crenshaw, responsável por nomear e produzir estudos que contribuíram para a compreensão do conceito e de sua difusão no meio acadêmico (Kyrillos, 2020). A saber, Crenshaw possui várias pesquisas a partir das quais se pode observar de que modo a interseccionalidade surge enquanto metáfora (1989), passando a ser compreendida como categoria analítica (1991) e, ainda, um conceito provisório (1997) (Kyrillos, 2020).

No ano de 1989, isto é, época do surgimento do conceito de interseccionalidade, Crenshaw (1989) investigou a maneira pela qual a tendência de tratar raça e gênero como categorias de análises e de experiências concretas como sendo mutuamente exclusivas se perpetuou devido à forma de eixo-único que domina a produção das leis contra a discriminação racial e as teorias feministas e antirracistas (Kyrillos, 2020). Nesta ocasião, a autora argumentou que esse modelo de eixo-único contribui para a invisibilização das mulheres negras na conceitualização, identificação e remediação quanto à discriminação de raça e gênero, sendo limitadas pelas experiências dos outros membros dos grupos, mais privilegiados, criando análises distorcidas sobre racismo e discriminação de gênero (Crenshaw, 1989).

Em síntese, nos termos de Crenshaw, «a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação» (Crenshaw, 2002: 177). Assim, o que se propõe é que os eixos de poder impostos pelo patriarcado, pelo racismo e pela luta de classes se encontram como um cruzamento, no qual o fluxo do tráfego determina a multiplicidade de opressões às quais a pessoa estará submetida.

Segundo conceito desenvolvido por Cecília MacDowell dos Santos, a interseccionalidade diz respeito «ao cruzamento de sistemas de opressão e de privilégio, como o (hetero)patriarcado, o capitalismo e o racismo, que estruturam as relações sociais com base em categorias historicamente situadas» (MacDowell dos Santos, 2017: 39), categorias estas que contribuem para (re)produzir relações desiguais de poder, «moldando a formação de identidades individuais e coletivas» (MacDowell dos Santos, 2017: 39).



Autoras como Heleieth Saffioti (2009) e Sueli Carneiro (2005) explicitam aspectos interseccionais de classe e raça que produzem arranjos singulares na violência de gênero contra as mulheres na sociedade brasileira. A noção de gênero tem sido empregada como instrumento de análise para desnaturalizar e deslegitimar as práticas de violência e de opressão que constituíram a vida das mulheres, assim como dos indivíduos que não se encaixam na norma hegemônica, qual seja, branca, heterossexual, de classe média.

A saber, Sueli Carneiro (2003: 50) desnudava o fato de que mulheres negras sempre trabalharam nas «lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras ou prostitutas». Seus corpos, bem como suas mentes, marcados simultaneamente pelo sexismo, pelo racismo e, ainda, pelo classismo, adquirem uma inteligibilidade social específica, que se consubstancia no Brasil atual nas figuras da mulata e da empregada doméstica, como elucidada Lélia Gonzalez (1984).

Nesse mesmo sentido, os debates do contrato social do trabalho, que colocam o homem como provedor e a mulher como cuidadora, assim como a luta pelo acesso das mulheres ao mercado de trabalho, assumem contornos deveras distintos no caso de mulheres negras. Nas palavras de Sueli Carneiro: «nós [mulheres negras] fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que [...] não entenderam quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar» (Carneiro, 2003: 50).

Em relação à temática da violência de gênero, Bruna J. Pereira e Tania Mara Campos Almeida (2012) asseveram a forma como representações específicas do corpo da mulher negra funcionam para autorizar as agressões no campo doméstico. Com efeito, «são representações que orientam posturas e práticas agressivas e abusivas contra mulheres negras por parte de seus companheiros, e que abarcam frequente fiscalização de sua sexualidade, haja vista que são consideradas hipersexualizadas» (Almeida, Pereira, 2012: 58). Ainda em relação às representações, as autoras prosseguem:

a negação da sua sexualidade, uma vez que os seus atributos estéticos estão distantes daqueles atribuídos às mulheres brancas, tomados como padrão de beleza; a violência sexual, como forma de humilhação e/ou pela desconsideração de sua humanidade; as humilhações degradantes, com ou sem a presença do insulto racial, ancoradas na percepção do seu status socialmente subalterno; a exploração econômica dos recursos obtidos pelo seu trabalho remunerado, com base na imagem de que são trabalhadoras incansáveis e que o mero fato de relacionar-se com elas constitui, por si só, um favor que deve ser retribuído; a exploração do seu trabalho no âmbito doméstico, com base na imagem de que são naturalmente cuidadoras; a agressão física brutal, que parte do pressuposto de sua força física avantajada (Almeida, Pereira, 2012: 58-59).

Uma das autoras que mais tem denunciado as implicações do racismo na sociedade brasileira é Sueli Carneiro (2005), para quem a negritude tem (sobre)vivido sob o signo da morte. Elucidando esse posicionamento teórico, os dados do *Anuário brasileiro de segurança pública* demonstram que 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2018, sendo que 61% delas era negra (soma de pretas e pardas, segundo a classificação do Ibge).

O *Anuário brasileiro de segurança pública* referente ao ano de 2020, marcado pela pandemia de Covid-19, apontou que 230.160 mulheres denunciaram um caso de



violência doméstica em 26 unidades federativas brasileiras, sendo o Ceará o único estado que não informou seus dados. Nesse sentido, ao menos 630 mulheres procuraram autoridades policiais diariamente para denunciar um episódio de violência doméstica. Neste ano, foram registrados 1.350 casos de feminicídio. Em relação ao perfil das vítimas registradas no ano de 2020, entre as vítimas de feminicídio, 61,8% eram negras e, entre as vítimas dos demais homicídios femininos, 71% eram mulheres negras. Importa ressaltar, ainda, que, do total de mortes violentas intencionais de mulheres, mais da metade ocorreu dentro da casa das vítimas².

Esses dados geram ruídos que provocam incômodos e podem legitimar a compreensão de que a violência contra a mulher é uma resposta natural e normal para os momentos de crise. Por isso, considera-se importante o esforço para dialogar com as interseccionalidades e as diferenças, a partir da problematização do fenômeno da violência contra as mulheres em tempos de pandemia que permita uma análise capaz de religar os conhecimentos fragmentados, fazendo ressoar algumas perguntas: de que mulheres tratam os dados divulgados.

Quais mulheres estão expressando a vivência dessa violência?

Quais cotidianos estão imersos em constantes conflitos?

Seria a pandemia responsável pela violência e seu aumento?

Diante disso, verifica-se que a lei Maria da Penha, muito embora represente um avanço na busca pelo efetivo combate à violência contra mulheres no âmbito doméstico, ainda carece de uma análise mais cuidadosa para grupos vulneráveis e vulnerabilizados, a exemplo de mulheres negras e periféricas. Salta aos olhos que a referida lei e a maior parte dos estudos feministas sobre ela não incorporam uma abordagem interseccional da violência doméstica e do sistema de justiça (Santos, 2017).

Evidencia-se que a lei n.11.340/2006 cita determinadas categorias sociais, como raça e deficiência, porém não adota uma perspectiva interseccional sobre como a violência doméstica pode estar conectada a um contexto mais amplo de violências e discriminações. Ilustra-se: a lei Maria da Penha agrava a pena em casos de deficiência decorrente de violência doméstica (art.44, § 11). Mas a deficiência não é necessariamente resultado de violência e pode tornar as mulheres com deficiência mais vulneráveis à violência doméstica (Santos, 2017).

Além de a lei n.11.340/2006 e a maior parte dos estudos sobre esta lei não incorporarem uma perspectiva estrutural da violência, limitando-se a relações interpessoais, é necessário reconhecer que as «mulheres» são um grupo social heterogêneo e desigual não apenas em relação aos «homens». As mulheres negras, mulheres trans, mulheres com deficiência, mulheres migrantes, mulheres lésbicas começam a ser reconhecidas na jurisprudência como sujeitos de direitos (Santos, 2017: 51).

Em consonância aos dados apresentados e às formulações teóricas propostas, pode-se dizer que a ideia de interseccionalidade passou a provocar fissuras nos discursos que

² Dado obtido no *Anuário brasileiro de segurança pública*, que se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da segurança pública (<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica>, acessado em 08 nov. 2021).



tenham como cerne somente uma vertente de diferenciação social, qual seja, a classe. A força da perspectiva interseccional escancara, portanto, os jogos de poder e de formas de dominação (Munanga, 2008). Dessa forma, questiona-se a “objetividade” produzida pela lei, bem como quais são os espaços de escuta e acolhimento que têm sido oferecidos às mulheres que fogem ao “modelo universal”.

5. Conclusão

O advento da lei n.11.340/2006 representou um marco no sistema jurídico brasileiro rumo ao combate à violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Com efeito, a lei n.11.340/2006 contribuiu para que muitas mulheres tomassem consciência da situação de violência na qual se encontravam e, assim, pudessem denunciar seus agressores e buscar ajuda. A criação de mecanismos de prevenção e proteção, como as medidas protetivas, a assistência por equipes multidisciplinares e as casas-abrigo, bem como instrumentos de reeducação, como acompanhamento psicossocial do agressor são alguns dos elementos que demonstram a potência da lei.

No entanto, embora seja representativa da mudança no Brasil, os índices de violência doméstica e familiar ainda são elevados e, com base em pesquisas oficiais, revelam que as maiores vítimas são mulheres negras. Dessa forma, questiona-se a real efetividade da lei perante a diversidade de mulheres vítimas de violência.

Por isso mesmo, a interseccionalidade mostra-se como uma proposição de maior efetividade na luta contra a violência doméstica, uma vez que traz consigo a potência da diversidade e dos atravessamentos entre elementos de diferenciação, consistindo em valiosa lente para análise e aplicação da letra fria da lei, bem como para a articulação de projetos e políticas que almejam o combate à violência contra as mulheres.

Referências bibliográficas / References

- Barbosa J.P.M., Lima R.C.D., Santos G.B.M., Lanna S.D., Andrade M.A.C., *Interseccionalidade e violência contra as mulheres em tempos de pandemia de covid-19: diálogos e possibilidades*, «Saúde e Sociedade. Métricas», (30)2, 2021, pp.1-13, em <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/qkzv8sc885rpsqdhwv5yjpf/#>, acesso em 01/10/2021.
- Barroso Filho J., *O perverso ciclo da violência da violência doméstica contra a mulher. Afronta a dignidade de todos nós*, Portal do conselho nacional de justiça», 17 mar. 2008, em <https://www.cnj.jus.br/o-perverso-ciclo-da-violencia-domestica-contra-a-mulher-afronta-a-dignidade-de-todos-n/>, acessado em 11 nov. 2021.
- Campos C.H. de, *Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático*, «Revista Brasileira de Segurança Pública 20», 11(1), 2017, pp.10-22.
- Carneiro A.S., *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*, tese de doutorado, Programa de pós-graduação em educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.



- Cortez M.B., Souza L., *Mulheres (in)subordinadas. O empoderamento feminino e suas repercussões nas ocorrências de violência conjugal*, em www.scielo.br, acesso em 29 set. 2021.
- Crenshaw K., *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: a Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*, «The University of Chicago Legal Forum», 140, 1989, pp.139-167.
- Crenshaw K., *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*, trad. Schneid L., «Revista Estudos Feministas», 10(1), 2002, pp.171-188.
- Cunha R.S., Pinto R.B., *Violência doméstica. Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo*, Revista dos tribunais, São Paulo, 2008.
- Dallari D.A., *Direitos humanos e cidadania*, Moderna, São Paulo, 1998.
- Dias M.B., *A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei n.11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, Revista dos tribunais, São Paulo, 2010.
- Morais M.O., Rodrigues T.F., *Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica*, «Revista de Ciências Humanas», 16(1), jan./jun., 2016, pp.89-103.
- Moreira M.I.C., Ribeiro S.F., Costa K.F., *Violência contra a mulher na esfera conjugal: jogos de espelhos*, in Costa A.O., Bruschini C. (orgs.), *Entre a virtude e o pecado, Rosa dos tempos*, Rio de Janeiro, 1992, pp.169-189.
- Munanga K., *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*, Autêntica, Belo Horizonte, 2008.
- Porto P.R.F., *Violência doméstica e familiar contra a mulher*, Livraria do advogado, Porto Alegre, 2007.
- Saffioti H., *Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres*, Série Estudos/ciências sociais/Flasco-Brasil, 2009, em http://www.flasco.org.br/portal/pdf/serie_estudos_ensaios/Heleieth_Saffioti, acesso em 29 set. 2021.
- Sansone L., “Raça”. *Etnicidade e saúde reprodutiva: o caso afro-latino-americano*, in Monteiro S., Sansone L. (orgs.), *Etnicidade na América Latina: um debate sobre raça, saúde e direitos reprodutivos*, Editora Fiocruz, Rio de Janeiro, 2004, pp.57-96.
- Santos C.M., *Para uma abordagem interseccional da lei Maria da Penha*, in Machado I.V. (org.), *Uma década da lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios*, Crv, Curitiba, 2017, pp.39-62.
- Santos K.A.A., *O lugar da mulher trans no cárcere*, dissertação mestrado em direito, Universidade federal de Sergipe, São Cristóvão, 2020.
- Severi F.C., *Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil*, tese, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017, em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/publi%20co/livredocencia.pdf>, acesso em 29 set. de 2021.
- Smigay K.V., *Mulheres: (re)partidas e excluídas*, «Psicologia & Sociedade», 4(7), 1989, pp.11-18.



Zaganelli M., Salardi S., *The European and Italian Cases of Violence against Women: between Repression and Prevention*, «Revista Jurídica da Presidência», 22(126), 2020, pp.48-65.

Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, *Balço anual. Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres*, 2019, em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher>, acessado em 13 nov. 2021.

Recebido: 08/10/2021

Aceitado: 30/11/2021

